



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600220-85.2020.6.02.0000 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

IMPETRADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PRIVISORIA - MUNICIPAL AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE TEOTÔNIO VILELA AL

Ementa.

Eleições 2020. Mandado de Segurança. Município de Junqueiro. Ato do Juiz da 34ª Zona Eleitoral. Liminar concedida em Representação. Cabimento do Writ. Alegação de Publicidade Institucional em período vedado. Postagens na rede social INSTAGRAM. Atuação do Prefeito. Candidato à Reeleição. Regularidade da Postagem. Utilização de Imagens de Domínio Público. Obras públicas. Ordem do Juiz da Zona Eleitoral de caráter abstrato e genérico de proibição de promoção pessoal do Candidato. Não cabimento. Manutenção da Publicidade Glosada. Concessão da Segurança.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em manter a LIMINAR CONCEDIDA e, por conseguinte, CONCEDER A SEGURANÇA, suspendendo em definitivo a determinação do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, de modo a permitir que o/s vídeo/s postado/s no INSTAGRAM do Impetrante, de que trata/m este feito, seja/m mantido/s, podendo, ainda, o Impetrante, querendo, continuar a exibir suas ações públicas realizadas na campanha eleitoral, desde que respeite a legislação de regência, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/10/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA contra ato do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, consubstanciado em decisão proferida nos autos da Representação nº **0600063-10.2020.02.0034**.

O Impetrante é o atual prefeito do município de JUNQUEIRO/AL e pré-candidato à reeleição no Pleito de 2020.

Referida decisão judicial acolheu pedido de liminar apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de Junqueiro, determinando a retirada de vídeo na rede social **INSTAGRAM** (https://www.instagram.com/p/CEaFU0apNes/?utm_source=ig_web_copy_link e https://www.instagram.com/p/CEeL4shpt8c/?utm_source=ig_web_copy_link), que caracterizaria propaganda institucional em período vedado.

A autoridade judicial apontada como coatora ordenou a imediata retirada do conteúdo glosado, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais).

Sustenta o Impetrante que a decisão seria teratológica, uma vez implicaria indevida censura prévia a meros atos de promoção pessoal e de realizações como gestor público, alojado(s) em perfil privado de rede social.

Realça que a liminar proferida pelo Juízo Impetrado, ao determinar a remoção de postagem naquela rede social inclusive censurou postagens futuras, violando o Art. 220, § 2º, da CF/88 e os Art.s 41 e 36-A da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97).

O Autor junta cópia de inteiro teor da referida representação e invoca os mencionados temas como fundamento jurídico ao seu pleito. Sobre o periculum in mora, a presente impetração sustenta o prejuízo aos seus atos de pré-campanha em face da proximidade da eleição.

Assim, pede a concessão de tutela de urgência de modo a que a mencionada decisão seja suspensa e, no mérito, a concessão da segurança para o fim de que as aludidas postagens continuem alojadas naquela rede social.

Este Relator concedeu a liminar ora postulada pelo Impetrante, conforme a Decisão sob o **ID 2600263**.

A autoridade apontada como coatora prestou informações nos termos do documento sob o **ID 2641563**, ocasião em que defendeu a regularidade de sua decisão proferida na RP nº **0600063-10.2020.02.0034**.

Citado para se defender, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO não apresentou manifestação.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não-cabimento do mandado de segurança, assentando o Parquet que a decisão atacada teria recurso próprio para esse mister. Ademais, ressaltou que a liminar proferida em primeiro grau não seria teratológica, posto que determinou a remoção de publicidade institucional realizada em período vedado pela legislação eleitoral.

E o Relatório.

VOTO

A *Constituição Federal*, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança e a Lei nº 12.016/2009 regulamenta esse remédio constitucional. Portanto, o mandado de segurança constitui uma ação civil individual ou coletiva para a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstos na Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal. O **artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal** dispõe: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

A propositura da ação de mandado de segurança depende da existência de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. É necessário que todos os elementos do direito se encontrem comprovados de plano. Caso haja necessidade de uma cognição profunda, por intermédio de dilação probatória, a questão jurídica não deverá ser resolvida por meio deste remédio constitucional.

A ação mandamental pressupõe, ainda, a existência de um ato coator. Este deve ser entendido como aquele ato ou omissão de pessoa investida de parcela de Poder Público, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

A **Lei nº 12.016/2009, art. 6º, e § 5º**, tratou sobre os requisitos para a petição inicial. Pois bem, de início, assinalo que a ação mandamental, em tese, é cabível, pois, no caso concreto, as decisões mencionadas são irrecorríveis e irrecorrível e o remédio heroico foi manejado dentro do prazo de 120 dias dos atos supostamente coatores.

Registre-se que a Resolução TSE nº 23.478/16, que estabeleceu diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral, prescreve em seu artigo 19 que *“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão”*. Portanto, inexistindo recurso cabível contra a decisão atacada e havendo risco de dano irreparável a direito líquido e certo, não resta alternativa a não ser a impetração de mandado de segurança.

Esse, inclusive, é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, observe-se:

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais. [...]. (Ac. de 15.10.2015 no AgR-RMS nº 66647, rel. Min. Henrique Neves.)

Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, de modo que a impugnação de ato judicial por essa via tem caráter excepcional, cabível somente diante de situação que revele teratologia [...] (Ac. de 5.5.2015 no AgR-RMS nº 7248, rel. Min. Henrique Neves.)

[...] O cabimento do Mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo que seja incontroverso e possa ser facilmente percebido a partir de prova pré-constituída, não sendo cabível, nesta via estreita, a análise aprofundada das provas produzidas em processo

administrativo e em ação penal para verificação das circunstâncias e fatos que ensejaram a demissão do funcionário [...] (Ac. de 15.10.2013 no RMS nº 97621, rel. Min. Henrique Neves.)

Mandado de segurança - Pronunciamento judicial - Impugnação. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante. (Ac. de 28.8.2012 no RMS nº 129545, rel. Min. Marco Aurélio.)

Dito isso, entendo ser cabível o mandado de segurança, visto que a decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral não pode ser combatida por recurso próprio, o que prejudica os atos do Impetrante, em face da ordem judicial de remoção da publicidade glosada e da determinação de não poder realizar atos de promoção pessoal. Isso, em si, já denota que aquele ato judicial ganha contornos de teratologia.

Com efeito, a proibição de postagens em redes sociais é tema bastante sensível, mormente diante deste período atípico de pandemia, em que a pré-campanha e a campanha eleitoral propriamente ditas estão sendo realizadas fortemente pelos mecanismos de internet.

A implementação da medida proibitiva, a cargo do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, foi exacerbada, vez que teve nitidamente o caráter bastante abstrato e genérico de vedação, de modo que não pode ser cumprida pelo Impetrante.

Refiro-me ao trecho da decisão em que Juiz da 34ª Zona Eleitoral determinou a retirada das publicações dos vídeos em que divulga obras do Município de Junqueiro, "obras de pavimentação em comunidades ruais" e do "totem" "EuamoJunqueiro", no mirante da cidade, publicados nos links: (https://www.instagram.com/p/CEaFU0apNes/?utm_source=ig_web_copy_link e https://www.instagram.com/p/CEeL4shpt8c/?utm_source=ig_web_copy_link), no prazo de 24h(vinte e quatro horas), bem como que se abstenha de realizar propaganda institucional, provocando desequilíbrio ao pleito vindouro e promoção pessoal por meio da divulgação de ações públicas dentro do período vedado, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia, em caso de descumprimento.

Nesse sentido, segue um precedente do TSE, no qual se verifica a inadequação da censura prévia para casos análogos ao do presente Writ:

Ementa.
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COLEGIADO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TUTELA INIBITÓRIA. MANIFESTAÇÃO FUTURA. TERATOLOGIA.

(...)

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio de decisão colegiada, proibiu o impetrante de mencionar o número de seu partido e de proferir manifestação que não estivesse enquadrada estritamente nos incisos do art. 36-A da Lei 9.504/97.

3. É teratológica, porquanto reveladora de censura judicial prévia, a tutela inibitória genérica que vincula a manifestação do cidadão, futura e incerta, a parâmetros legais abertos, vagos e cujos precisos limites ainda são controversos no âmbito da Justiça Eleitoral, inclusive nesta Corte.

4. De acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público" (ADPF 130, rel. Min. Ayres Britto, DJE 6.11.2009).

5. A manifesta ilegalidade do ato é corroborada pela desproporcionalidade da medida, ante o patente descompasso entre a providência adotada (proibição de livre manifestação) e o bem que se busca tutelar, no caso a igualdade de chances, a qual poderia ser resguardada pela multa por propaganda eleitoral antecipada e até mesmo mediante apuração de abuso do poder econômico ou uso abusivo dos meios de comunicação.

6. A multa cominatória foi fixada no montante de R\$ 200.000,00, sem aparente lastro na análise da capacidade econômica do autor, nas circunstâncias e na gravidade do fato, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

Ordem concedida.

(TSE - Mandado de Segurança nº 060435687 - RIO DE JANEIRO – RJ - Acórdão de 17/04/2018 – Rel. Min. Admar Gonzaga - DJE de 28/05/2018)

Ressalte-se, ademais, que a liberdade de expressão é um direito assegurado, nos termos dos *incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal*. Logo, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se por meio da possibilidade de divulgação da pré-candidatura – sem pedido explícito de votos – e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, inclusive criticando os gestores públicos, desde que se observem os parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema ora em debate, concluindo que *"tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional"*. Observe-se:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. **Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.**

Continuando, enfrente a alegação de suposta irregularidade nos atos de promoção pessoal do pré-candidato Impetrante **CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA** constante(s) do INSTAGRAM da pré-campanha. Lá foram postados vídeos/fotografias em que constam a divulgação de pavimentação de ruas na comunidade Palmeirinha, obras no mirante daquela cidade, inclusive com a seguinte mensagem:

(...) Olá Junqueiro, comunidade da Palmeirinha, está aqui obras de pavimentação, são obras que o município tem levado às comunidades rurais do município. E trazendo essa qualidade de vida, essa melhoria, essa valorização da nossa zona rural melhorando assim os acessos, estamos aqui na rua que dá acesso à igreja de São Benedito e essa pavimentação fará toda essa ligação central aqui na comunidade da palmeirinha em são benedito (...)

Ao analisar a/s postagem/ns, concluo que a propaganda pessoal do Impetrante não apresenta irregularidade, sendo um material propagandístico de domínio público, oriundo da publicidade institucional do município de Junqueiro/AL, ora **postado em período anterior à campanha eleitoral**.

Enfatize-se, por pertinente, que o uso de imagens de domínio público, tomadas como empréstimo para uso em pré-campanha ou em campanha eleitoral é permitida pela legislação, conforme entende o TSE, nos termos dos julgados abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA PRODUZIDA POR SERVIDOR PÚBLICO EM SÍTIO ELETRÔNICO DE CAMPANHA. BEM DE USO COMUM OU DO **DOMINIO PÚBLICO**. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc), é conduta que não se ajusta às hipóteses descritas nos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei das Eleições.

2. Representação que se julga improcedente.

(TSE - Representação nº 84453 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 09/09/2014 – Rel. Min. Admar Gonzaga - DJE, Tomo 184, Data 01/10/2014, Página 29)

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

(...)

Com efeito, o Impetrante, atual prefeito, apenas fez menção às suas ações desenvolvidas na gestão pública, o que é permitido em sede de pré-campanha eleitoral, a teor do que prescreve o Art. 36-A da Lei nº 9.504/97¹.

Por oportuno, trago à colação um precedente do aplicável ao caso:

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RJ que manteve a multa aplicada ao candidato em representação por conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, em razão de alegado uso promocional de programa social custeado pelo Poder Público municipal, em favor de sua candidatura.

2. Hipótese em que o candidato distribuiu panfletos, em sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, nos quais relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do "Projeto Viver Bem", implementado pelo Executivo Municipal.

3. A decisão agravada: (i) reconheceu, ao contrário da decisão objeto de agravo nos próprios autos, a possibilidade de requalificação jurídica dos fatos emoldurados pelo Tribunal Regional e o devido apontamento da colisão do acórdão regional com a jurisprudência do TSE; (ii) deixou de se pronunciar sobre nulidades suscitadas no recurso especial, uma vez que era possível decidir o mérito, desde logo, em favor do recorrente; e (iii) concluiu que: **a) não configura conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 a mera propagação, em campanha eleitoral, dos projetos e das realizações do mandato parlamentar; e b) a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão.**

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 48706 - MARICÁ – RJ - Acórdão de 27/04/2020 - Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2020)

Ante o exposto, mantenho a LIMINAR CONCEDIDA e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, suspendendo em definitivo a determinação do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, de modo a permitir que o/s vídeo/s postado/s no INSTAGRAM do Impetrante, de que trata/m este feito, seja/m mantido/s, podendo, ainda, o Impetrante, querendo, continuar a exibir suas ações públicas realizadas na campanha eleitoral, desde que respeite a legislação de regência.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

1 Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

09/10/2020 13:53:21

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2939763



20100913472227900000002804742

IMPRIMIR

GERAR PDF